



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10510.003230/2007-17
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2803-002.721 – 3ª Turma Especial
Sessão de 18 de setembro de 2013
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente CASA DAS TINTAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2004 a 31/05/2005

PRÊMIOS E INCENTIVOS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

É devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga ou creditada a segurados empregados, a qualquer título, na forma da Lei n.º 8.212/91. Não se enquadrando nas hipóteses taxativas de exclusão presentes no § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, os pagamentos feitos a título de “prêmio” constituem base de cálculo para das contribuições devidas à Seguridade Social.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 10510.003230/2007-17
Acórdão n.º **2803-002.721**

S2-TE03
Fl. 3

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Eduardo de Oliveira e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve a notificação fiscal lavrada, referente a contribuições devidas em razão de pagamentos através de cartão premiação.

O r. acórdão – fls 122 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo a Notificação lavrada. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário, alegando, em síntese, o seguinte:

- A contribuinte recorrente, conforme instrumento de "contrato de prestação de serviços de marketing de incentivo", em anexo, pactuou com Salles, Adan & Associados Marketing de Incentivos S/C Ltda., o que se vê no documento intitulado "anexo V, no tópico denominado "tipo de prestação de serviços: campanha de aumento de performance e produtividade.
- A contribuinte recorrente é empresa que lida com comércio varejista, principalmente de tintas e solventes. Precisava implementar suas vendas, aumentar seu faturamento, enfim, vender mais. Para tanto, contratou uma consultoria que pudesse promover uma campanha com colaboradores da contribuinte recorrente, não somente seus empregados, mas também outros com os quais mantém relacionamento, tais como arquitetos, decoradores, pintores, etc.
- A empresa contrata promoveu uma campanha motivacional por encomenda da contribuinte recorrente, campanha esta caracterizada como marketing de incentivo, para premiar pessoas que se destacassem em atividades distintas das que são desenvolvidas com habitualidade. Há, portanto, duas relações jurídicas distintas, com características próprias que acarretam a submissão a regimes jurídicos também distintos. Inicialmente, a relação entre a contribuinte recorrente e a empresa contratada é relação jurídica civil, de natureza contratual (prestação de serviços). Outra relação é a que une a contribuinte recorrente e o beneficiário da campanha, relação esta intermediada pela empresa contratada, pois que esta engendra e operacionaliza a campanha, sem, contudo, integrar a dita relação.
- Entre a contribuinte recorrente e os beneficiários da campanha, que eram funcionários ou terceiros sem qualquer vínculo, a relação jurídica é de declaração unilateral de vontade, pois ao contratar a empresa para desenvolver a campanha que premiaria algumas pessoas, comprometeu-se a contribuinte recorrente a pagar recompensas, prêmios, assim como um concurso.

-
- Assim, o vínculo obrigacional estabelecido entre contribuinte recorrente e o beneficiário da campanha, vínculo este intermediado pela empresa contratada, possui natureza de ato unilateral de manifestação de vontade, na modalidade promessa de recompensa. Os prêmios pagos assumem a característica de adimplemento de tal obrigação por parte da proponente, por intermédio da empresa contratada e, portanto, afasta-se a caracterização vista na autuação, de fato gerador da contribuição previdenciária.
 - O prêmio pago pela campanha não integra a remuneração, seja qual for o conceito desta, não integrando, logo, o salário de contribuição, a base de cálculo da contribuição previdenciária.
 - No caso dos empregados da contribuinte recorrente que receberam a premiação, receberam-na como incentivos conferidos por simples liberalidade daquela e tais verbas não se tratam de remuneração pelo trabalho. Como dito, trata-se de negócio unilateral, oferecido por tempo certo e condições específicas muito bem definidas, desenvolvido pela empresa contratada a mando e encomenda da contribuinte recorrente, nada mais.
 - Não se pode situar o prêmio dentre as bases de cálculo da contribuição social porque o legislador instituiu um tipo fechado, uma rígida catalogação das situações que dão lugar à incidência. Os prêmios pagos foram adimplemento de promessa de recompensa, definida na lei civil, não integraram a base de cálculo da contribuição previdenciária por absoluta falta de previsão, pois em nenhuma das hipóteses legais se verifica tal incidência. Ao contrário, há expressa exclusão. Não havendo incidência, não há que falar em responsabilidade, até porque não há lei que regule a matéria, também não sendo possível a responsabilização por presunção ou por analogia.
 - Requer seja declarada insubsistente a notificação e lançamento de débito para nenhuma consequência gerar em desfavor do contribuinte recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

O relatório fiscal informa que a autuação se deu em razão da falta de recolhimento de contribuições à seguridade social por conta de pagamentos feitos a segurados através de cartões de premiação denominados "PERFORMANCE ONE", administrados pela empresa Salles, Adan & Associados marketing de Incentivos S/C Ltda.

A recorrente efetuava pagamentos a empresa Salles, Adan & Associados, que repassava parte desses valores aos empregados através de cartões eletrônicos.

Salles, Adan & Associados era responsável por gerir um sistema de premiação onde o contribuinte é responsável por especificar os premiados e os respectivos valores. Uma vez confeccionada a lista com os nomes e montantes, é feito o pagamento através de cartões eletrônicos.

Informa ainda o relatório fiscal:

Cada participante assinava um "Termo de Adesão", onde concordava em empenhar-se para "alcançar as metas estabelecidas".

A condição de pagamento estabelecida no Termo de Adesão era "mensal e proporcional ao atingimento de meta "

O art. 28 da lei 8.212/91 informa o conceito de salário de contribuição:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

*I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, **devidos ou creditados a qualquer título**, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*

A leitura da legislação informa que qualquer retribuição ao trabalho prestado, em regra, considera-se salário de contribuição, independentemente do título utilizado.

O § 9º do mesmo artigo traz as exclusivas hipóteses de pagamentos que, excepcionalmente, não integram o salário de contribuição. Nesse rol não se encontram valores pagos através de cartões de premiação, e nem poderia ser diferente, pois a forma adotada para o pagamento aos empregados não desnatura a natureza salarial do mesmo, sendo irrelevante que tais valores sejam pagos através de terceiros, pois ocorrem por conta e ordem da recorrente.

Vejam os trechos da sentença exarada nos autos do processo nº 2007.34.00.016699-6, Seção Judiciária do Distrito Federal, de lavra do Exmo Dr José Márcio Da Silveira e Silva que aborda a matéria:

Pretende a autora a anulação do auto de infração nº 37.041.034-3, sob o argumento de não haver obrigatoriedade por parte da empresa em declarar nas guias previdenciárias as quantias vinculadas à premiação paga pela desenvoltura do empregado em suas atribuições, avaliada com base em regulamento próprio, sob o argumento de que tais valores não visam complementar salário.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração (fls. 52/53), foram detectados pagamentos de valores por meio de cartão eletrônico, a segurados que prestaram serviços à empresa, porém não constantes da folha de pagamento, não declarados em GFIP e não recolhidos.

O benefício aos empregados era concedido por meio de contrato que a autora mantinha com a empresa Incentive House S.A., a qual fornecia bônus/cartões eletrônicos com valores a beneficiários previamente determinados pela Academia Fit 21 Ltda. (fl. 272).

Entendo correta a autuação, pois tais pagamentos estão compreendidos entre os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Não é apenas sobre as verbas pagas em contraprestação ao trabalho que incide a contribuição previdenciária, mas, sim, sobre os rendimentos do trabalho pagos ou “creditados, a qualquer título, à pessoa física que preste serviço”, nos termos do art. 195, I, “a”, da Constituição.

Nesse sentido, dispõe o art. 22, I, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do

contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Ainda que o benefício constitua mera liberalidade da empresa, pago sem o caráter de habitualidade e como recompensa ao trabalhador que desempenhou com excelência suas tarefas, já remuneradas pelo salário ajustado, e não incorporável a este, entendo que também esse benefício está sujeito à contribuição previdenciária.

Com efeito, a contribuição previdenciária não se limita às parcelas pagas em contraprestação ao serviço, alcançando todo e qualquer rendimento pago, a qualquer título, à pessoa física que preste serviço, nos exatos termos da Constituição e da Lei 8.212/91, somente podendo ser excluídos do âmbito de incidência os pagamentos a título indenizatório.

No presente caso, é evidente que os valores pagos sob a forma de prêmio por desempenho não se destinam a indenizar os empregados, mas, sim, possuem nítida natureza remuneratória, devendo sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

Observe, ainda, que as vantagens possíveis de serem excluídas do salário-de-contribuição encontram-se expressa e taxativamente relacionadas no § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, valendo ressaltar que as hipóteses de isenção tributária devem ser interpretadas restritivamente, nos termos do art. 111 do CTN.

Assim, impõe-se reconhecer que o prêmio pago a título de incentivo compõe a base de incidência da contribuição previdenciária a que alude o art. 22, I, da Lei 8.212/91.

O salário pode ser pago em dinheiro, bem como em utilidades, como alimentação, vestuário, habitação, ou outras prestações in natura. Logo, a verba paga no presente caso não se enquadra no conceito utilidade, pois dinheiro não se subsume ao conceito de utilidade para fins de configuração de verba salarial.

No presente caso, não há que se falar em eventualidade nos pagamentos, já que os prêmios são oferecidos de forma habitual, bastando o alcance de metas mensais para seu pagamento.

Temos assim que os pagamentos de prêmios e incentivos por aumento de produtividade também se enquadram como rendimentos sujeitos à contribuição social, não se confundindo com a hipótese de participação nos lucros e resultados, a qual demanda estrita observância a específicos critérios legais, o que não ocorre *in casu*.

A situação descrita deixa claro que os valores pagos a Salles, Adan & Associados e, repassados aos empregados, não se enquadram nas exceções trazidas no §9º, tratando-se de remuneração, portanto sujeita a incidência de contribuição à seguridade social.

Concluimos que houve pagamento à Salles, Adan & Associados, cujos valores foram repassados aos empregados da recorrente, nos termos desta, como

contraprestação de serviços prestados, evidenciando-se a natureza salarial de tais verbas com consequente repercussão nas contribuições previdenciárias.

Em outros julgados, com a prestação de serviços de mesma natureza – “pagamento de bônus e gratificações (incentivos de vendas) a determinados funcionários daquela, por meio de cartão magnético” – este Conselho assim se manifestou.

*REMUNERAÇÃO. PREMIAÇÃO. INCENTIVO.
PARCELA DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO
PREVIDENCIÁRIA.*

A verba paga pela empresa aos segurados por intermédio de programa de incentivo é fato gerador de contribuição previdenciária.

Uma vez estando no campo de incidência das contribuições previdenciárias, para não haver incidência é mister previsão legal nesse sentido, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e da isonomia. Acórdão nº 2301-00.157 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária. Sessão de 04 de maio de 2009

ACÓRDÃO Nº 205-00064

Sessão de 20 de novembro de 2007

Recurso nº: 141267 - Voluntário

Processo nº: 37166.001192/2007-73

Matéria: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Recorrente: FARMA SERVICE DISTRIBUIDORA LTDA

*Recorrida: SRP-SECRETARIA DA RECEITA
PREVIDENCIÁRIA*

Data do fato gerador: 01/09/2001

Ementa: PREVIDENCIÁRIO -CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO- FALTA DE INFORMAÇÃO EM GFIP - SALÁRIO INDIRETO - PRÊMIO INCENTIVO - MULTA - CO-RESPONSÁVEIS

Constitui infração a empresa apresentar GFIP/GRFP, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. Art. 32, inciso IV, § 5º, da Lei n.º 8.212/91. A falta de informação em GFIP do total da remuneração dos segurados empregados acarreta a lavratura de Auto de Infração, com multa punitiva nos termos do art. 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social. Verbas pagas através de cartões de premiações "Incentive House" integram o salário de contribuição, art.28 da Lei n. 8.212/91 e devem constar de GFIP. Os relatórios de Co-Responsáveis e de Vínculos são partes integrantes dos processos de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, para esclarecer a composição

Processo nº 10510.003230/2007-17
Acórdão n.º **2803-002.721**

S2-TE03
Fl. 10

*societária da empresa no período do débito e subsidiar
futuras ações executórias de cobrança.*

Recurso negado.

Demonstrado o caráter remuneratório das verbas, correta a autuação.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por OSEAS COIMBRA JUNIOR em 19/09/2013 13:24:37.

Documento autenticado digitalmente por OSEAS COIMBRA JUNIOR em 19/09/2013.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 01/10/2013 e OSEAS COIMBRA JUNIOR em 19/09/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 22/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP22.1019.10570.XGPG

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

F7AC983FDCCF18D4A0929D0282930C94FA3FC11C